



PARECER N° , DE 2022

SF/22951.96628-03

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 263, de 2022 (PDC nº
1159/2018), da Comissão de Relações Exteriores
e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do
Acordo de Cooperação entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo da
República do Equador sobre Bens Culturais
Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinado
em Lima, em 1º de outubro de 2012.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 263, de 2022, cuja ementa está acima epigrafada.

O PDL em questão veicula o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, assinado em Lima, em 1º de outubro de 2012.

O citado Acordo foi remetido para exame do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 314, de 5 de junho de 2018, a qual foi acompanhada pela Exposição de Motivos nº 00280, de 23 de novembro de 2017, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública e da Cultura.

A exposição de motivos interministerial destaca que o Acordo reconhece a importância da proteção do patrimônio cultural dos dois países. Desse modo, *prevê medidas de cooperação que possibilitem a recuperação*

de bens culturais roubados, importados ou exportados ilicitamente. Seu texto tem como referência instrumentos internacionais como as Convenções da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), de 1970, e do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), de 1995.

O texto do Acordo conta com preâmbulo e sete artigos.

Inicialmente, as Partes se comprometem a proibir e impedir o ingresso em seus respectivos territórios de bens culturais, patrimoniais e outros específicos provenientes da outra Parte e que careçam de autorização expressa para exportação. Para tanto, são especificados os bens a serem amparados pelas normas de cooperação (Artigo I).

No Artigo II, as Partes responsabilizam-se por recuperar e devolver, uma a outra, os bens arqueológicos, históricos e culturais que tenham sido furtados, roubados ou desviados, mediante o emprego dos meios legais cabíveis.

O Artigo III prevê a troca de informações e a realização de investigações para identificar os responsáveis pelos fatos típicos abrangidos pela cooperação em exame, assim como a difusão entre as respectivas autoridades alfandegárias e policiais dos portos, aeroportos e fronteiras, de informações relativas aos bens culturais que possam ser objeto de roubo ou tráfico.

No dispositivo seguinte, as partes se comprometem a isentar de direitos alfandegários e demais impostos a repatriação de bens arqueológicos, históricos e culturais recuperados em decorrência da aplicação do instrumento em pauta.

As disposições finais (Artigos V, VI e VII) trazem cláusulas relativas à possibilidade de modificação do instrumento por mútuo consentimento e comunicação diplomática entre os dois signatários; à vigência por prazo indeterminado e à possibilidade de denúncia, observado o aviso prévio a outra Parte; e ao início da vigência após cumprimento das exigências legais internas.

No Senado Federal, a proposição foi despachada para ser apreciada por este colegiado, onde me foi atribuída a relatoria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade.

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Nesse ponto, vale acrescentar que o presente Acordo está em harmonia com o art. 4º da CF, o qual estabelece que, em suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil deve reger-se, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX), bem como deverá buscar a integração econômica, política, social e **cultural** dos povos latino-americanos (parágrafo único).

Como ressaltado no preâmbulo, o Acordo em exame tem lastro na Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, de 1970, promulgada pelo Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973, e na Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, concluída em Roma, em 24 de junho de 1995, promulgada pelo Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999.

Com efeito, o instrumento em apreciação vem reforçar em nível bilateral o compromisso assumido pelo Brasil no âmbito multilateral. Volta-se, assim, atenção para prejuízos que podem vir a ser experimentados por esses dois países em razão de furto e exportação ilícita de objetos que compõem seus respectivos patrimônios culturais.

É bem verdade que os ilícitos envolvendo o patrimônio cultural não constituem um fenômeno novo. Tanto é assim que a Convenção da Unesco, como visto, data do início da década de 1970. No entanto, há que se ressaltar que a globalização impulsionou a proliferação desses ilícitos.

Nesse cenário, considerando que não raramente obras de altíssimo valor integram o acervo cultural dos países, esses itens passam a chamar atenção, inclusive, de organizações criminosas internacionais que buscam meios para financiar suas práticas.

SF/22951.96628-03

Diante dessa realidade, os países precisam adotar legislação eficiente no combate a essas condutas delitivas.

Acreditamos, nesse contexto, que a iniciativa entre Brasil e Equador, é digna dos mais altos elogios e merece prosperar com a ratificação e posterior vigência entre as Partes.

III – VOTO

Ante o exposto, considerando a conveniência técnica e adequação jurídica, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 263, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator